

APRESENTAÇÃO DA JURISPRUDENCIA QUANTO A (A)TIPICIDADE DA CONDUTA DE PORTAR ILEGALMENTE ARMA DE FOGO SEM MUNIÇÃO

PRESENTATION OF THE JURISPRUDENCE AS TO (A) TYPICITY OF THE CONDUCT OF ILLEGALLY BEARING A GUN OF FIRE WITHOUT AMMUNITION

QUINTILIANO, Tairone Freitas ¹
NEVES, Alex Jorge ²

RESUMO

A Lei 10.826/03 – Estatuto do Desarmamento – tipificou entre outras, a conduta de portar ilegalmente arma de fogo, assessório ou munição. Como invariavelmente acontece na interpretação das leis, várias divergências doutrinárias e jurisprudências, envolvendo questões práticas surgiram no momento de sua aplicação pelo intérprete. Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo preponderante descrever de que forma o Supremo Tribunal Federal – STF e o Superior Tribunal de Justiça – STJ se posicionam quanto a tipicidade da conduta de portar ilegalmente arma de fogo desmuniçada. Trata-se de uma pesquisa descritiva, desenvolvida dentro de uma abordagem qualitativa do material coletado pelas técnicas procedimentais de revisão bibliográfica e documental. Ao final foi constatado que atualmente, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça entendem pela tipicidade do porte ilegal de arma de fogo desmuniçada.

Palavras-chave: Estatuto do Desarmamento. Porte Ilegal de Arma de Fogo. Polícia Militar.

ABSTRACT

Law 10.826 / 03 - Disarmament Statute - typified, among others, the conduct of illegally carrying firearms, weapons or ammunition. As it invariably happens in the interpretation of the laws, several doctrinal divergences and

¹Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM taironejatai19@gmail.com, Jataí-GO, junho de 2018.

²Professor orientador: Mestre, professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, alex.j.neves@gmail.com, Jataí – GO, junho de 2018.

jurisprudence, involving practical questions arose at the moment of its application by the interpreter. In this sense, the main purpose of this article is to describe how the Supreme Federal Court - STF and the Superior Court of Justice - STJ stand as to the typical conduct of illegally carrying unarmed firearms. It is a descriptive research, developed within a qualitative approach of the material collected by the procedural techniques of bibliographical and documentary revision. In the end, it was verified that currently, both the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice understand the typical nature of the illegal possession of unmanned firearms.

Keywords: Disarmament Statute. Illegal Portion of Firearm. Military police.

1 INTRODUÇÃO

A violência é um problema social antigo e recorrente, que contemporaneamente se agravou, em partes, graças a globalização e aos avanços tecnológicos que permitiram a criação de armas mais sofisticadas e letais que as utilizadas desde os primórdios da humanidade.

Diante da criação e sofisticação de novas espécies de armas, surgiram as armas de fogo que atualmente fazem parte do nosso cotidiano, sendo o objeto utilizado para executar as mais diversas condutas criminosas, o que causou grande apelo social, tanto da comunidade nacional, quanto internacional, por medidas efetivas frente aos índices de violência.

Em resposta a essa demanda o legislador editou em 1997 a Lei 9.437/97 – Lei das Armas de Fogo, nesse diapasão o porte de arma de fogo que durante muito tempo foi considerado delito de menor potencial ofensivo, foi elevado a categoria de crime.

Posteriormente, adotando uma postura ainda mais rígida quanto a questão das armas de fogo, a Lei 9.437/97 foi substituída pela Lei 10.826/03 – Estatuto do Desarmamento, atualmente em vigor. Como invariavelmente acontece na interpretação das leis, várias divergências doutrinárias e jurisprudências, envolvendo questões práticas surgiram no momento de sua aplicação pelo intérprete.

Feitas essas considerações, é nesse contexto que se apresenta o objetivo determinante desse artigo que pretende descrever de que forma o Supremo Tribunal Federal – STF e o Superior Tribunal de Justiça – STJ se

posicionam quanto a tipicidade da conduta de portar ilegalmente arma de fogo desmuniada.

A questão abordada no presente artigo é de grande importância, pois não obstante, seja imprescindível que as instituições de segurança pública, em especial a Polícia Militar, dominem o Estatuto do Desarmamento, como um todo, por sua cotidiana e intensa aplicação no exercício da função, o porte de arma de fogo é um dos crimes de maior expressão do referido estatuto.

Para alcançar o objetivo da pesquisa foram utilizados como método de coleta de dados a pesquisa bibliográfica e documental, caracterizadas pela análise de doutrina pátria e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. Os materiais bibliográfico e documental selecionados foram utilizados no desenvolvimento do artigo dentro de uma abordagem de natureza qualitativa.

Trata-se de uma pesquisa descritiva quanto ao objetivo que é descrever de que forma o Supremo Tribunal Federal – STF e o Superior Tribunal de Justiça – STJ se posicionam quanto a tipicidade da conduta de portar ilegalmente arma de fogo desmuniada. Na pesquisa descritiva “Pesquisa descritiva é aquela que analisa, observa, registra e correlaciona aspectos (variáveis) que envolvem fatos ou fenômenos, sem manipulá-los” (CERVO; BERVIAN, 2002, p. 55).

A pesquisa foi desenvolvida dentro de uma abordagem qualitativa do material coletado pelas técnicas procedimentais de revisão bibliográfica e documental.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 BREVE HISTÓRICO DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO

A atenção do legislador quanto às armas em geral, é muito antiga e remonta aos anos de 1.800 como esclarecem Liliana Buff de Souza e Silva (2004, p. 19):

No Brasil, desde o Código Criminal do Império, de 1830, já se punia o uso ‘de armas offensivas, que forem proibidas’, com pena mínima de 15 dias de prisão simples e multa correspondente à metade do tempo, pena média de um mês e pena máxima de 60 dias, além da perda das armas (art. 297).

Competia à Câmara Municipal declarar quais as armas proibidas (art. 299 e Lei de 1.10.1828, art. 71), não incorrendo nas penas cominadas para esta infração penal 'os *officiaes* de justiça, andando em diligência; os militares de primeira e segunda linha e ordenanças, andando em diligência ou em exercício [...] e os que obtivessem licença dos juizes de paz (art. 298).

Durante 56 anos (de 1941 a 1997) o porte de arma de fogo foi classificado como contravenção penal, objeto da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/41), editada em plena ditadura de Getúlio Vargas, o art. 19 do referido Decreto – Lei assim dispunha:

Art. 19 Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade. Pena: prisão simples, de 15 dias a 6 meses, ou multa, ou ambas cumulativamente.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra a pessoa.

§ 2º - Incorre na pena de prisão simples, de 15 dias a 3 meses, ou multa, aquele, quem, possuindo arma ou munição:

a) Deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;

b) Permite que alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;

Omite cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941).

Entre as mais diversas espécies de críticas que o dispositivo foi alvo, merece destaque a abordagem desrazoada de equiparar as condutas de portar armas de fogo e armas brancas, dado seu potencial lesivo absolutamente dispare, bem como a falta de tratamento diferenciado no que pertine as armas permitidas e armas de uso restrito.

Nesse sentido, o tratamento dispensado pela lei fere o princípio da proporcionalidade que “implícito no art. 5º, *caput*, da Constituição da República, proíbe penas excessivas ou desproporcionais em face do desvalor de ação ou do desvalor do resultado do fato punível” (SANTOS, 2008, p. 28).

Sucedendo a Lei das Contravenções Penais no que pertine especificamente o porte de armas de fogo, foi editada a Lei 9.437/97, resultado de um movimento legislativo da década de 80 no sentido de elevar o porte de arma de fogo a categoria de crime e não mais contravenção penal, haja vista o elevado índice de violência do país na época (BRITO, 2005, p. 12).

A edição da Lei 9.437/97, denominada Lei de Armas de Fogo, é reflexo direto dos debates feitos em 1995 no IX Congresso das Nações Unidas sobre prevenção do crime e tratamento do delinquente, na cidade do Cairo, Egito. Na oportunidade, a Comissão de Prevenção do Crime tratou do assunto nos parágrafos 7º e 10º da resolução nº 9, denominada: “Controle das armas de fogo para fins de prevenir a delinquência e garantir a segurança pública”.

Considerando o nome da Resolução nº 9, apresentada no IX Congresso das Nações Unidas sobre prevenção do crime e tratamento do delinquente fica evidente a intenção de promover o controle do uso de armas de fogo e foi para atender a essa demanda que o Congresso Nacional aprovou em 1997 a Lei 9.437 (Lei de Armas de Fogo).

A referida lei solucionou em partes a questão anteriormente apontada, sobre o princípio da proporcionalidade, cingindo o tratamento dispensado as armas brancas e armas de fogo, sendo que àquelas continuaram sendo disciplinadas pela Lei das Contravenções Penais.

Outro passo importante dado pelo legislador foi a criação do Sistema Nacional de Armas – SINARM, no âmbito da Polícia Federal, que segundo art. 2º da 9.437/97 possuía, entre outras, competência para identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro, cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no país, cadastrar as apreensões de arma de fogo.

Embora o legislador tenha acertado ao cingir o tratamento dispensando as armas brancas e as armas de fogo, a lei em comento continuou afrontando o princípio da proporcionalidade na medida em que cuidou de várias condutas em um único tipo penal, cominando a mesma pena para condutas que lesionam em graus distintos o bem jurídico tutelado (GOMES, 2002).

Inobstante as críticas feitas a Lei de Armas de Fogo, João Luis Vieira Teixeira (2001, p. 55) ressalta que, inicialmente o intento da lei foi alcançado, isso porque:

Uma breve análise estatística bem demonstra a assertiva: em 1994, foram emitidas 69.136 permissões para o porte de armas no Estado de São Paulo. Um ano após a promulgação da lei, esse número foi drasticamente reduzido para 2.115, chegando a apenas 1.167 em 1999. A venda de novas armas sofreu uma redução de 59% com a lei, de 22.025 em 1996 para 8.094 em 1997 (TEIXEIRA, 2001, p. 55).

A despeito de, a edição da Lei 9.437/97 ter sido considerada uma avanço em relação as disposições legais anteriores, essa lei possuía vários erros. Não bastasse isso o problema da violência e criminalidade continuou, de forma que em 2003 a Lei de Armas de Fogo foi substituída pelo Estatuto do Desarmamento que “surge em um momento de apelo social, de dramáticas pressões de vítimas da violência, apontando-se o desarmamento legal como solução para o combate à violência” (SILVA, 2004 p. 45-46).

O Estatuto do Desarmamento surgiu para corrigir algumas falhas da antecessora Lei de Armas de Fogo, como por exemplo, separou os crimes em vários tipos penais com gradação de pena diversa, conforme o desvalor da ação. Desse modo, a nova lei atendeu melhor ao princípio da proporcionalidade, já que a lei anterior disciplinava indistintamente várias condutas em um único tipo penal.

Todavia, o Estatuto dispõe sobre o registro, porte e comercialização de armas de fogo, define delitos e disciplina o Sistema Nacional de Armas de Fogo (SISNARM), criado anteriormente.

2.2 PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADAS

Desde a vigência da Lei 9.437/97, doutrina e jurisprudência são divididas quanto a caracterização, ou não, do crime de porte de arma de fogo desmuniçada. No ano de 2001, ainda interpretando a vigente Lei de Armas de Fogo Superior Tribunal de Justiça – STJ e Supremo tribunal Federal – STF, divergiam quanto a tipicidade da conduta.

Ainda no ano de 2001 o réu impetrou Habeas Corpus no STF, que julgado apenas em 2004 reformou a decisão ora apresentada, no sentido ser atípica a conduta, desde que, segundo o princípio da disponibilidade, o agente não tenha munição em lugar acessível e imediato.

EMENTA: Arma de fogo: porte consigo de arma de fogo, no entanto, desmuniçada e sem que o agente tivesse, nas circunstâncias, a pronta disponibilidade de munição: inteligência do art. 10 da L. 9437/97: atipicidade do fato: 1. [...] 4. Não importa que a arma verdadeira, mas incapaz de disparar, ou a arma de brinquedo possam servir de instrumento de intimidação para a prática de outros crimes, particularmente, os comissíveis mediante ameaça - pois é certo que, como tal, também se podem utilizar outros objetos - da faca à pedra e ao caco de vidro -, cujo porte não constitui crime autônomo e cuja utilização não se erigiu em

causa especial de aumento de pena. 5. No porte de arma de fogo desmuniada, é preciso distinguir duas situações, à luz do princípio de disponibilidade: (1) se o agente traz consigo a arma desmuniada, mas tem a munição adequada à mão, de modo a viabilizar sem demora significativa o municiamento e, em consequência, o eventual disparo, tem-se arma disponível e o fato realiza o tipo; (2) ao contrário, se a munição não existe ou está em lugar inacessível de imediato, não há a imprescindível disponibilidade da arma de fogo, como tal - isto é, como artefato idôneo a produzir disparo - e, por isso, não se realiza a figura típica. (RHC 81057, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 25/05/2004, DJ 29-04-2005 PP-00030 EMENT VOL-02189-02 PP-00257 RTJ VOL-00193-03 PP-00984).

Fernando Capez (1997, p. 25) aduz que, o crime é de mera conduta e de perigo abstrato, não tendo a lei exigido a efetiva exposição de outrem a risco, sendo, portanto, irrelevante a avaliação subsequente sobre a ocorrência de perigo à coletividade.

Mesmo com a posterior edição do Estatuto do Desarmamento a controvérsia sobre a tipicidade, ou não, do porte de arma de fogo desmuniada permanece, contudo, doutrina e jurisprudência dominantes atualmente, são no sentido da tipicidade. Isso porque, com a edição do Estatuto, segundo o artigo 14, o porte de munição ou acessórios também passaram a ser objeto material do delito.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa (BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003).

Assim, para a doutrina e jurisprudência, agora amplamente majoritária, se o fato de portar munição, mesmo que desacompanhada da respectiva arma, por si só, já é fato típico, com mais razão deve ser típica a conduta de portar arma de fogo, mesmo que desmuniada (GONÇALVES, 2016).

O maior argumento daqueles que defendem a atipicidade do porte ilegal de arma de fogo no caso de arma desmuniada, é a alegação de uma pretensa ausência de lesividade da conduta. Esse argumento já foi repellido pelo STF, que na oportunidade esclareceu qual é o objeto tutelado pelo art. 14, do Estatuto do Desarmamento.

[...] Deveras, o delito de porte ilegal de arma de fogo tutela a segurança pública e a paz social, e não a incolumidade física, sendo irrelevante o fato de o armamento estar municiado ou não. Tanto é assim que a lei tipifica até mesmo o porte da munição, isoladamente. (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RHC 117566/SP. 1ª Turma. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 24/09/2013. Publicado DJ 02/10/2013).

No mesmo sentido é a lição do professor Fernando Capez (2006, p. 45-46):

Nada impede, no entanto, que tal lesividade esteja ínsita em determinados comportamentos. Com efeito, aquele que se dispõe a circular pelas vias públicas de uma cidade ilegalmente armado ou dispara arma de fogo a armo está reduzindo o nível de segurança da coletividade, mesmo que não exista uma única pessoa por perto. A lei pretende tutelar a vida, a integridade corporal e a segurança das pessoas contra agressões em seu estágio embrionário. [...] Entretanto, isso não significa dizer que houve crime sem resultado jurídico, pois a conduta, mesmo sem a comprovação de perigo concreto a alguém determinado, foi idônea, ou seja, apta a reduzir o nível de segurança da coletividade (CAPEZ, 2006, p. 45-46).

Ou seja, conquanto a aferição de lesividade da conduta seja importante para o direito penal como um todo, o fato é que, “nos delitos de porte de arma e figuras similares, a objetividade jurídica principal pertence à coletividade (incolumidade pública, segurança coletiva), sendo esse o seu traço marcante” (JESUS, 2007, p. 07). Especificamente nesse ponto, a proteção de bens jurídicos singulares como a vida e integridade corporal, bem como a análise de efetiva ou potencial lesividade destes bens, são consequência secundária da proteção da incolumidade pública e segurança coletiva.

Nesse sentido, desde 2012 o Supremo tribunal Federal tem o entendimento de que é abstrato o perigo do crime de porte ilegal de arma de fogo, não tendo relevância a arma estar desmontada ou desmuniada para a configuração do crime.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

É notório que o Estatuto do Desarmamento tipificou entre outras, a conduta de portar ilegalmente arma de fogo, assessório ou munição. Como

invariavelmente acontece na interpretação das leis, várias divergências doutrinárias e jurisprudências, envolvendo questões práticas surgiram no momento de sua aplicação pelo intérprete.

Como foco deste artigo trago o posicionamento do Supremo Tribunal Federal – STF e o Superior Tribunal de Justiça – STJ quanto a tipicidade da conduta de portar ilegalmente arma de fogo desmuniada. Nesta etapa exponho os resultados obtidos por meio de pesquisas realizadas nos materiais citados na parte de revisão literária.

A doutrina e jurisprudência estão divididas quanto a caracterização, ou não, do crime de porte de arma de fogo desmuniada desde a criação da Lei 9.437/97. O Superior Tribunal de Justiça – STJ e Supremo Tribunal Federal – STF, divergiam quanto a tipicidade da conduta durante julgados do ano de 2001. Onde se teve no julgamento do STJ o entendimento de que porta arma de fogo desmuniada não afasta a tipicidade do crime, esse julgamento foi reformado pelo STF que deu o entendimento de caso atípico ao crime de porte de arma de fogo desmuniada.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa tinha por finalidade, examinar o tratamento dispensado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da tipicidade do porte ilegal de arma de fogo desmuniada.

Para tanto, inicialmente foi feita uma breve análise histórica da tipificação do crime de porte ilegal de arma de fogo, constando-se que a tipificação da referida conduta foi resultado do apelo social, tanto da comunidade nacional, quanto da internacional, por medidas efetivas frente aos índices de violência.

Assim, verificou-se que durante muito tempo o porte de arma foi considerado crime de menor potencial ofensivo, mas diante das demandas sociais foi elevado a categoria de crime pela Lei 9.437/97 – Lei das Armas de Fogo, posteriormente substituída pela Lei 10.826/03 – Estatuto do Desarmamento, atualmente em vigor.

A vigência das referidas leis foi marcada por várias questões doutrinárias e jurisprudências, dentre as quais uma das mais importantes é a questão da tipicidade do porte de arma de fogo desmuniada. Como foi apresentado durante

a pesquisa, a princípio o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça divergiam quando a tipicidade desta conduta.

Em um primeiro momento, ainda analisando condutas perpetradas durante a vigência da Lei 9.437/97, o STF entendeu que a tipicidade do porte de arma de fogo desmuniada dependia da existência de munição em lugar acessível e imediato. Em sentido distinto sempre foi o posicionamento do STJ, para o qual, o fato da arma estar desmuniada não descaracterizaria o porte ilegal desta.

Posteriormente, considerando que o Estatuto do Desarmamento tipificou também a conduta do porte de munição e assessórios, o STF ponderando este fato e refletindo sobre as motivações do legislador para edição do Estatuto, reviu seu posicionamento anterior.

Em síntese, se inicialmente o STF entendeu que somente haveria tipicidade do porte de arma desmuniada, na hipótese do agente ter munição em lugar acessível e imediato, segundo o princípio da disponibilidade. Atualmente, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça entendem pela tipicidade do porte ilegal de arma de fogo no caso de arma desmuniada. Interpretação esta que melhor atende aos anseios sociais de enfrentamento da violência e aos objetivos do Estatuto do Desarmamento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. Dispõe sobre a Lei das Contravenções Penais.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 19 de jan. de 2018.

_____. Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997. **Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9437.htm>. Acesso em: 19 de jan. de 2018

_____. **Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus: HC 14.747/SP**, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2001, DJ 19/03/2001, p. 127, Brasília, DF, 19 de março de 2001. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200001129708> Acesso em: 19 jan. 2018.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus: RHC 51057/SP**, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 25/05/2004, DJ 29/04/2005, Brasília, DF, 29 de abril de 2005. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=81057&classe=RHC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>> Acesso em: 19 jan. 2018.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: HC 104.410/SP**, Relator: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, DJe 27/03/2012, Brasília, DF, 27 de março de 2012. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=104410&classe=HC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>> Acesso em: 19 jan. 2018.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus: RHC 117566/SP**, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013, DJ 02/10/2013, Brasília, DF, 02 de outubro de 2013. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=117566&classe=RHC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>> Acesso em: 19 jan. 2018.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: HC 95861– RJ**, Relator Ministro Cezar Peluzo, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 02/06/2016, DJe 01/07/2016, Brasília, DF, 01 de julho de 2016. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=95861&classe=HC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>> Acesso em: 19 jan. 2018.

BRITO, Aléxis Augusto Couto de. **O Estatuto do Desarmamento: Lei 10.826/03**. São Paulo: RCS, 2005.

CAPEZ, Fernando. **Arma de Fogo – Comentários à Lei nº 9.437, de 20.2.1997**. São Paulo: Saraiva, 1997.

CAPEZ, Fernando. **Estatuto do Desarmamento: comentários à Lei nº 10.826, de 22-12-2003**, 4 ed. atual., São Paulo, Saraiva, 2006.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

DENZI, Norman. K; LINCOLN, Yvonna. S.; e Colaboradores. **O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens**. 2 ed. Porto Alegre: Artmed, 2006.

GOMES, Luís Flávio. OLIVEIRA, William Terra. **Lei das Armas de Fogo**. 2.ed. São Paulo: RT, 2002.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação Penal Especial Esquematizado**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal do desarmamento. Anotações à parte criminal da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do desarmamento)**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. 3.ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008.

SILVA, Liliana Buff de Souza e. **Breve histórico sobre legislação de armas de fogo no Brasil, o Estatuto do Desarmamento e a ordem constitucional**. In: **ESTATUTO do desarmamento: comentários e reflexões: Lei 10.826/2003**. São Paulo: Quartier Latin, 2004. p. 35-51.

TEIXEIRA, João Luis Vieira. **Armas de fogo: São elas as culpadas?**. São Paulo: LTR, 2001.